



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 28 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.863 - Proc. 10860/000506/89-39

Recorrente IBRAPE ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida DRF - TAUBATÉ

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.535

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Douta 3ª Câmara por se tratar de matéria de sua competência regimental, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

~~Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1991.~~

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente e relator

Conrado Alvares (p/ sub. Leguaes Port. PEFN-130)
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Inaldo de Vasconcelos Soares e José Mário Ribeiro da Costa. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.863 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.535

RECORRENTE: IBRAPE ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDA: DRF - TAUBATÉ

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO

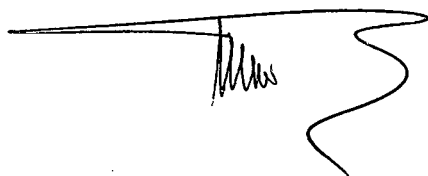
R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe promoveu o despacho de 85.000 peças (cristal em placas de silício) para a montagem de transistores, código 332 167 92600/9, tipo 07 OF 925. Na conferência físico-documental, foi encontrado igual número de peças do mesmo material, porém de código e tipo divergentes dos mencionados na DI e documentos.

Enxergando no fato dúplice infração às leis aduaneiras, a saber, de um lado falta de material importado, e, do outro, mercadoria importada ao desamparo de guia, aplicou a fiscalização ao importador as multas correspondentes, capituladas, respectivamente, no art. 521, inc. II, letra d, e art. 526, inc. II, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Julgada procedente a ação fiscal, apresenta a autuada recurso tempestivo para este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, vindo o processo a esta 2ª Câmara julgadora.

É o relatório.



V O T O

O documento que deu origem à autuação (Termo DAS nº 067/89, fls. 18) registra:

"Em ato de conferência físico documental constatamos a falta de 85.000 peças código 3322 167 92600/9, tipo OF 295 descrita na adição 001 item 01 e vieram sem a devida declaração 85.000 peças código 3222 194 9302 - Tipo BXA975V. DI 502.285/89 ..."

Por esse motivo, exige a repartição do importador o pagamento da multa do art. 521, inc. II, letra d, do RA, bem como a do art. 526, inc. II, do mesmo diploma regulamentar.

Porém, não há hipótese em que a lei autorize a responsabilização do importador por falta ou extravio de mercadoria importada, apurada em ato de vistoria aduaneira. Conforme prevê os arts. 478 e 479 do R.A., tal responsabilidade somente pode ser imputada ao condutor ou ao depositário da mercadoria que, sob sua custódia, a recolher em armazém ou área alfandegada.

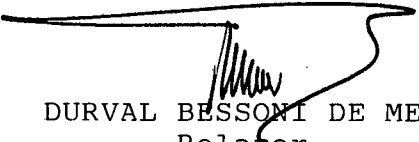
Na expressão dos criminalistas, trata-se, pode dizer-se, de infração própria, visto que essa qualificação especial do sujeito passivo exige a lei.

In casu, não teve a repartição o descortino de distinguir um mero erro ou divergência de declaração, da falta ou extravio, cujo procedimento de apuração é o previsto no art. 468 e regulado nos arts. 549 e 550, do R.A., nas disposições dos quais não se encaixa a hipótese descrita.

Posto isso, e tendo em consideração que os fatos em causa se relacionam com as normas administrativas de controle das importações, o que, dado o princípio da precedência, fixa, a meu ver, a competência para o julgamento da matéria, proponho o encaminhamento do processo à d. 3ª Câmara deste Egrégio Conselho, nos termos do art. 9º, inc. II, a, e parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 185/77, alterada pela 309/86, da mesma fonte.

É como voto.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO
Relator